



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 740
DECISÃO: PL Nº 139/2024
Processo: Prot. 1184551/2023
Interessado: DIOCLECIO CAVALCANTE FILHO
Assunto: Recurso ao Plenário – Pedido de vista.

EMENTA: Aprova por unanimidade o relatório do pedido de vista, que converge com o parecer inicial pelo indeferimento do mérito e aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 740, de 14 de outubro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Conselho, Considerando o recurso interposto pelo interessado em 4 de abril de 2024, acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), de nº 397/2023, de 2 de outubro de 2023, que nega provimento ao mérito e mantém o auto de infração, com penalidade estabelecida no patamar máximo, contra o Sr. DIOCLECIO CAVALCANTE FILHO, devido ao exercício ilegal por pessoa física de construção residencial com 03 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do Art. 6º, da Lei 5.194/66 - “art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou de Engenheiro Agrônomo: (...) a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro, nos Conselhos Regionais.*”; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando os termos da Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; Considerando a Decisão Plenária nº 1.240/2023, Confea, que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outra providência; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, o relator inicial não constatou defesa apresentada pelo interessado no prazo exigido pela legislação vigente, no entanto, o fato gerador foi regularizado, tendo o relator opinado pela manutenção do Auto de Infração com aplicação de multa estabelecida no patamar máximo; Considerando o pedido de vista do processo em 8 de julho de 2024, tendo sido remetido à Assessoria Técnica do Crea-PB para diligência, que após apreciação do recurso, entende que apesar da falha no preenchimento do formulário o processo administrativo não foi comprometido e nem tão pouco a infração cometida descaracterizada, ratifica o e recomenda a manutenção do auto de infração com pagamento da multa estabelecida no patamar mínimo e sugere que a Gerência de Fiscalização oriente os fiscais para o preenchimento correto e completo do formulário, evitando questionamentos futuros; Considerando que após análise probatória dos autos o relator apresenta Relatório do Pedido de Vista com o seguinte teor: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/06/2023 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita, no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações da Assessoria Jurídica e da Assessoria Técnica deste Conselho Regional, apresenta Relatório do Pedido de Vista pela convergência do Voto ao apresentado pelo relator inicial na Sessão Plenária realizada no dia 08/07/2024, que defere pela manutenção do auto de infração e aplicação de penalidade estabelecida no seu patamar máximo, DECIDIU aprovar por unanimidade o Relatório do Pedido de Vista apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, M^a ASSUNÇÃO E LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, WALDERLEY MENDES DINIZ e MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA,**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de outubro de 2024

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente